



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720199/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.425 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIA JÚLIA VELHO SOARES - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Reconhecendo a defesa, com lastro em laudo, a subavaliação do VTN declarado, deve ser acatado o VTN reconhecido como correto e reivindicado pela contribuinte em suas peças de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o Valor da Terra Nua - VTN apurado para o valor reconhecido no laudo apresentado pelo contribuinte. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Inicialmente, destaco que o julgamento do processo nº 11080.720199/2007-44 (item 08 da Pauta) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens

09 e 10 da Pauta, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Destaco ainda que apreciei apenas os autos do processo nº 11080.720199/2007-44 e que apresento ao colegiado minuta com especificação de número de e-folhas pertinentes ao processo nº 11080.720199/2007-44, a possibilitar aos conselheiros uma rápida localização durante o julgamento dos documentos a que me refiro e de modo a formarem sua convicção motivada. Considerando que a orientação é para não constar tais números, ao formalizar o relatório e o voto após o julgamento irei os deletar.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Notificação de Lançamento (e-fls.), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, tendo como objeto o imóvel denominado “ESTANCIA RODEIO DO MEIO”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls.), a contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls.), a inventariante do Espólio da contribuinte, em síntese, alega:

(a) Nulidade da Notificação de Lançamento. A impugnante não foi intimada em razão do falecimento da contribuinte em 2002 e mudança de endereço antes da apresentação da declaração do ITR ano base 2003. Logo, nulo o lançamento pela morte e mudança de endereço.

(b) Lauda de Avaliação e Laudo Ambiental.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Notificação de Lançamento. Nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Área de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Cabe afastar a tributação da área de preservação permanente devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de Terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, emitido em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

(...) Voto (...)

Considerando-se a área isenta, comprovada nos autos, ficam alterados os seguintes itens do lançamento: área tributável para 1.273,8 hectares; área aproveitável 979,8 ha; grau de utilização para 100,0%; valor da terra nua tributável para R\$ 1.780.837,08; alíquota do imposto para 0,30%; imposto devido para R\$ 5.342,51; diferença de imposto (Apurado - Declarado) para R\$ 3.431,83.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 28/06/2010 (e-fls.), o espólio interpôs em 27/07/2010 (e-fls.) recurso voluntário (e-fls.), em síntese, alegando:

- (a) Valor da Terra Nua. Foi rejeitado o valor da terra nua justificado pelo contribuinte em laudo de avaliação (R\$ 788,92/ha). Aduzindo vícios quanto à fundamentação da perícia (ausência identificação das fontes e indevida aplicação de índices sobre a média de valores pesquisados), o órgão julgador desconsiderou as conclusões do engenheiro agrônomo e optou por empregar a informação constante no Sistema de Informação de Preços de Terra - SIPT, de que trata o art. 46 da IN SRF n.º 256/2002 e a Portaria SRF n.º 447/2002. A remissão, pelo § 1.º do citado art. 14 da Lei n.º 9.393/96, ao inciso II do § 1.º do art. 12 da Lei n.º 8.629/93, também permite concluir pela nítida opção do legislador tributário do ITR em se afastar do emprego de planta genérica de valores. Contudo, o SIPT não traz informação alguma sobre os dados concretos e individuais dos imóveis submetidos à avaliação. Não são consideradas as relações entre área total, área tributável e grau de utilização (caput do art. 14 da Lei n.º 9.393/96). E tampouco são reportados elementos como a capacidade potencial da terra, sua concreta localização ou dimensão (inciso II do § 1.º do art. 12 da Lei n.º 8.629/93 - redação original). Conforme o relato constante do auto de infração ora impugnado (“Descrição dos fatos e enquadramento legal”), a única informação trazida pelo SIPT é o valor da terra nua por hectare, considerados, como variáveis, apenas o ano (2003) e o município (Palmares do Sul, RS), sem diferir da planta genérica de valores. Logo, violado o constante do caput e do § 1.º do art. 14 da Lei n.º 9.393/96 e do inciso II do § 1.º do art. 12 da Lei n.º 8.629/93, na sua redação original. Viola, ainda, o princípio da estrita legalidade tributária (inciso I do art. 150 da Constituição da República; incisos I, II e IV do art. 97 do Código Tributário Nacional). Por outro lado, o Laudo Técnico atende às exigências da NBR 14653 (doc. 2), quanto à indicação das fontes de pesquisa e quanto aplicação de índices sobre a média de valores pesquisados, sendo indevida e injustificada a rejeição pelo fisco.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/06/2010 (e-fls.), o recurso interposto em 27/07/2010 (e-fls.) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Note-se, inicialmente, que as telas de e-fls. 12 revelam não se ter ao tempo da fiscalização informação de o imóvel pertencer a espólio. Além disso, o Aviso de Recebimento enviado para o endereço cadastral voltou por inexistência do número (e-fls.), a justificar o emprego de edital para o Termo de Intimação Fiscal. A Notificação de Lançamento foi cientificada para procurador da inventariante enquanto representante do espólio (ver certidão de inventariante de e-fls. , campo outorgante da procuração de e-fls. ou , Petição de e-fls. , Termo de Ciência de e-fls. e identificações de e-fls.). O argumento de nulidade do lançamento por morte e mudança de endereço não foi reiterado nas razões recursais. Não vislumbro nulidade, ainda que se entendesse ser passível de apreciação de ofício.

Valor da Terra Nua. As razões recursais questionam apenas o VTN. A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 1.080.400,00 para R\$ 3.020.928,05 (e-fls.). De fato, o VTN apurado a partir do SIPT não observou a aptidão agrícola (e-fls. e). No entender do recorrente, seria cabível a adoção do VTN/ha de R\$ 788,92/ha, a gerar um VTN de R\$ 1.704.708,41, conforme explicitado em Laudo de Avaliação (e-fls.).

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14 , §1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, adotou-se o VTN médio das DITRs (e-fls. e). Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a retificação do Lançamento para prevalecer o VTN reconhecido pela própria recorrente como a refletir o real valor das terras para o exercício objeto do lançamento, ou seja, o VTN de R\$ 1.704.708,41 (e-fls. e).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntario e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para retificar o Valor da Terra Nua - VTN apurado para o valor reconhecido no laudo apresentado pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro